



**CONTRATO DE ACORDO QUADRO SINGULAR PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS  
(trabalhos de revestimentos, pichelaria e eletricidade) EM PRÉDIOS DA PORTO VIVO, SRU E  
PRÉDIOS SOB A GESTÃO DA PORTO VIVO, LOCALIZADOS NA CIDADE DO PORTO**



Considerando que:

- A) Por deliberação do Conselho de Administração de 11 de junho de 2024 p.p abriu-se procedimento de ajuste direto para formação de acordo-quadro para execução de obras públicas (trabalhos de revestimentos, pichelaria, eletricidade) em prédios da Porto Vivo, SRU e prédios sob a gestão da Porto Vivo, SRU, localizados na cidade do Porto, tendo-se para o efeito enviado convite à empresa: Êxito Constante, Lda;
- B) Por deliberação do Conselho de Administração de 2 de julho de 2024, foi adjudicada à empresa Êxito Constante, Lda, os serviços descritos em A) assim como foi aprovada a minuta do presente contrato;
- C) Para efeitos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, ao presente contrato de empreitada corresponde o número de compromisso 1009/2024;



**ENTRE**

**Primeira Outorgante: Porto Vivo, SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana do Porto, E.M., S.A,** com sede na Avenida Fernão de Magalhães, n.º 1862, 9.º andar, no Porto, com número único de matrícula e pessoa coletiva 506 866 432, com o capital social de € 8.382.608,52 (oito milhões trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e oito euros e cinquenta e dois cêntimos), neste ato representada pela Vice - Presidente do Conselho de Administração, Senhora Dra. Raquel Maia, **adiante designada por Primeira Outorgante ou Entidade Adjudicante**

**E**

**Segunda Outorgante: Êxito Constante, Lda.,** com sede na Rua Professor Abel Salazar, nº 18, 2º esquerdo, 4150-011, Porto, com número de pessoa coletiva 516693646, neste ato representada por Francisco Luís Azevedo Guerra de Matos Marvão, na qualidade de Gerente da sociedade, **adiante designada por Segunda Outorgante ou Adjudicatária**

É assim celebrado o presente contrato de aquisição de serviços que se rege pelas cláusulas seguintes.



**Título I – Cláusulas Gerais**  
**Capítulo I - Objeto do Acordo-Quadro**

**Cláusula 1.ª**

**(Objeto)**

- 1.- O presente Contrato tem por objeto a celebração de 1 (UM) acordo quadro singular para a execução de obras públicas - trabalhos de revestimentos, de pichelaria e eletricidade - em prédios da Porto Vivo, SRU e prédios sob a gestão da Porto Vivo, SRU localizados na cidade no Porto.
- 2.- O acordo quadro, que se materializa em contratos de opção, é singular nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos, de âmbito unilateral, e tem por objeto a atribuição ao contraente público, do direito de vir a celebrar, com o respetivo adjudicatário, múltiplos contratos (optativos) de empreitadas de obras públicas.
- 3.- Os contratos (optativos) de empreitadas de obras públicas a celebrar ao abrigo do acordo quadro terão por objeto a reabilitação dos prédios que são propriedade da Porto Vivo, SRU, ou que estão sob a sua gestão localizados na Cidade do Porto, e implicarão a execução do tipo de trabalhos previstos no acordo quadro e constantes do mapa de trabalhos em anexo.

**Cláusula 2.ª**

**(Preço)**

- 1.- Com a celebração do acordo quadro, o empreiteiro adjudicatário atribuirá ao contraente público, o direito previsto na cláusula 4.ª a título gratuito, razão pela qual o acordo quadro, por si só, não gerará para o contraente público, a obrigação de pagar qualquer preço por meio de tal atribuição, nem o reconhecimento de qualquer benefício económico, direto ou indireto, seja a que título for.
- 2.- Os preços unitários que integram o âmbito do acordo quadro serão os oferecidos pelo empreiteiro cocontratante do contraente público, na respetiva proposta.

**Cláusula 3.ª**

**(Direito de opção)**

- 1.- Com a celebração do acordo quadro (contrato de opção), o respetivo empreiteiro adjudicatário atribuirá ao contraente público, o direito de vir a celebrar vários contratos de empreitada de obras públicas (contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto a



execução de trabalhos enquadráveis no mapa de trabalhos anexo ao caderno de encargos.

2.- Ficarà na exclusiva disponibilidade do contraente público exercer o direito de opção a que alude o n.º 1 da presente cláusula e, com isso, determinar a conclusão dos contratos de empreitada optativos.

3.- O exercício, pelo contraente público, do direito de opção, nos termos previstos neste contrato, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos) de empreitada.

4.- A celebração de qualquer contrato de empreitada ao abrigo do acordo quadro constitui opção unilateral do contraente público, não ficando, por isso, este obrigado à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **(Contratos de empreitada de obras públicas)**

O acordo quadro apenas vincula o empreiteiro adjudicatário na conclusão de contratos de empreitada que compreendam, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos identificados no anexo ao caderno de encargos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 257.º do Código dos Contratos Públicos, o que expressamente se ressalva.

### **Capítulo II – Celebração de Acordos-Quadro**

#### **Cláusula 5.ª**

##### **(Sujeitos e modificação subjetiva nos contratos)**

1.- O acordo quadro será outorgado entre o contraente público e o empreiteiro sobre cuja proposta tenha recaído a decisão de adjudicação.

2.- As empresas de cada concorrente, no caso de este ser composto por mais do que uma entidade, associar-se-ão, obrigatoriamente antes da celebração do acordo quadro, na modalidade jurídica de agrupamento complementar de empresas, agrupamento europeu de interesse económico ou de consórcio externo, conforme for sua opção, mas sempre em regime de responsabilidade solidária passiva.

3.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contraente público poderá consagrar diretamente no título contratual a responsabilidade solidária passiva das várias entidades que integrem cada empreiteiro adjudicatário quando, para efeitos do disposto no número anterior, a modalidade de associação escolhida não implique a criação de uma entidade com personalidade jurídica.



### **Cláusula 6.ª**

#### **(Vigência do acordo quadro)**

- 1.- O acordo quadro terá vigência até 31 de dezembro 2024 ou quando o preço contratual se esgotar (conforme o que ocorra primeiro), sem prejuízo da possibilidade de o contraente público poder vir a denunciá-lo, caso venha a constatar que a respetiva manutenção já não apresenta virtualidades económicas ou procedimentais que a justifiquem.
- 2.- O contraente público poderá exercer o direito previsto na cláusula 4.ª até ao último dia do prazo de vigência do acordo quadro.

### **Cláusula 7.ª**

#### **(Forma e documentos contratuais)**

- 1.- O acordo quadro será celebrado por escrito.
- 2.- Consideram-se integrados no âmbito da disciplina do acordo quadro, fazendo dele parte integrante, os documentos seguintes:
  - a) O clausulado contratual;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações ao caderno de encargos;
  - c) O caderno de encargos;
  - d) A proposta sobre a qual tenha recaído a adjudicação;
  - e) Todos os outros documentos que sejam referidos no acordo quadro ou no caderno de encargos.
- 3.- As normas e prescrições a considerar na execução das intervenções objeto dos contratos que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou no caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com a natureza dos trabalhos a executar.
- 4.- O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas pelo caderno de encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.

### **Cláusula 8.ª**

#### **(Interpretação dos documentos que regem o acordo quadro)**

- 1.- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a e) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do acordo quadro, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de



acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **(Cessão da posição contratual)**

- 1.- A cessão da posição contratual por parte do cocontratante, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.
- 2.- A apresentação, por parte do cocontratante, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do acordo quadro, permanecendo o cocontratante integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.
- 3.- O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.
- 4.- Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.
- 5.- A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)**

- 1.- O acordo quadro consagrará a prerrogativa de autoridade do contraente público, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao respetivo cocontratante a cessão, por este, da sua posição no acordo quadro, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do acordo quadro.
- 2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data indicada por este.
- 3.- A cessão da posição contratual nos termos da presente cláusula determinará, automaticamente, a cessão de posição contratual nos contratos optativos celebrados ao abrigo do acordo quadro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4.- Por razões de interesse público, o contraente público pode optar por não transmitir para o cessionário a algum ou alguns dos contratos optativos que estejam em execução aquando da



cessão da posição contratual prevista na presente cláusula.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **(Obrigações gerais do cocontratante)**

Constituem obrigações do empreiteiro outorgante do acordo quadro:

- a) Cumprir perfeita e pontualmente os contratos de empreitada que lhe vier a ser adjudicados ao abrigo do acordo quadro;
- b) Comunicar, antecipadamente, ao contraente público os factos que tornem total ou parcialmente impossível a execução dos trabalhos adjudicados ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- c) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos no caderno de encargos;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de execução das empreitadas, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
- e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;
- f) Executar as empreitadas que lhe vierem a ser adjudicadas com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- g) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresse consentimento do contraente público qualquer informação recebida deste, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do acordo quadro;
- h) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do contraente público ou dos seus representantes;
- i) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo contraente público.



#### **Cláusula 12.ª**

##### **(Suspensão de vigência do acordo quadro)**

- 1.- O contraente público pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do acordo quadro que venha a ser outorgado.
- 2.- Nenhum empreiteiro poderá exigir qualquer indemnização do contraente público com fundamento na suspensão total ou parcial do acordo quadro de que é outorgante.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **(Denúncia)**

- 1.- Cumprido que estejam seis meses de vigência, o contraente público poderá livremente denunciar, a qualquer momento, o acordo quadro, mediante notificação escrita dirigida ao cocontratante com a antecedência de 15 (quinze) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos.
- 2.- Com a cessação de efeitos do acordo quadro, o contraente público poderá, querendo, promover a celebração de novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

### **Capítulo III – Celebração dos Contratos de Empreitada**

#### **Cláusula 14.ª**

##### **(Número de opções)**

O contraente público poderá, ao abrigo do acordo quadro, adjudicar múltiplas e simultâneas empreitadas de obras públicas.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **(Preço contratual)**

- 1.- Os preços unitários de referência indicados no mapa de trabalhos que integra o anexo ao caderno de encargos representam, todos eles, parâmetros base para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2.- O preço contratual de cada empreitada será apurado por aplicação do somatório dos preços unitários constantes do acordo quadro às quantidades de trabalhos a executar e constantes do mapa de trabalhos identificados pelo contraente público.



#### **Cláusula16.ª**

##### **(Prazo de execução)**

- 1.- O prazo máximo de execução de cada empreitada será de 30 dias.
- 2.- As reparações de infraestruturas de abastecimento de água, águas residuais e energia elétrica terão um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

#### **Cláusula17.ª**

##### **(Procedimento de adjudicação)**

- 1.- Identificada a necessidade de reabilitação, o contraente público notificará, por correio eletrónico, o empreiteiro, cocontratante do acordo quadro, da adjudicação da empreitada, notificação essa que compreenderá os elementos seguintes:
  - a) A identificação do contraente público e do empreiteiro adjudicatário;
  - b) A descrição do objeto do contrato;
  - c) O preço contratual, resultante da aplicação dos preços unitários constantes do acordo quadro ao tipo de trabalhos a executar no âmbito da empreitada adjudicada, traduzida na lista de preços unitários;
  - d) O prazo de execução da obra;
  - e) A data da consignação da obra;
  - f) A nota de encomenda;
- 2.- A notificação a que alude o número anterior corresponderá ao exercício do direito de opção previsto na cláusula 4.ª e, portanto, à conclusão do contrato de empreitada.
- 3.- As notificações referidas no n.º 1 consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição, cabendo ao empreiteiro assegurar a operacionalidade e capacidade do seu sistema, de molde a assegurar as comunicações eletrónicas previstas.

#### **Cláusula18.ª**

##### **(Celebração do contrato)**

- 1.- No prazo máximo de cinco dias de calendário contado da data da receção da notificação prevista no artigo anterior, o empreiteiro adjudicatário comparecerá na sede do contraente público para outorgar o contrato de empreitada ou assinará digitalmente, quando for exigível a sua redução a escrito.
- 2.- Até à data da outorga do contrato de empreitada, o empreiteiro enviará para o gestor do



contrato o plano de trabalhos e o plano de pagamentos ajustados à obra.

## **Capítulo IV – Disposições Finais**

### **Cláusula 19.ª**

#### **(Gestor do contrato)**

A entidade adjudicante designou o Eng. XXXXXXXXXX como gestor do acordo quadro, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290º-A do Código dos Contratos Públicos, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

### **Cláusula 20.ª**

#### **(Confidencialidade e proteção Dados Pessoais)**

- 1.- O cocontratante obriga-se, durante a vigência do acordo quadro e dos contratos optativos de aquisição de serviços celebrados ao abrigo daquele, e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
- 2.- Os dados pessoais a que o cocontratante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do instrumento contratual, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.
- 3.- O cocontratante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público.
- 4.- No caso em que o cocontratante seja autorizado pelo contraente público a sub-contratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
- 5.- O cocontratante obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o



disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e na demais legislação aplicável, em particular o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.

6.- O cocontratante obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;

b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;

d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o contraente público esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Prestar ao contraente público toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7.- O cocontratante será responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no instrumento contratual.

8.- Para efeitos do disposto no número anteriores, entende por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao cocontratante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o



cocontratante e o referido colaborador.

9.- A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação de qualquer um dos instrumentos contratuais celebrados, independentemente do motivo porque ocorra.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **(Incumprimento do acordo quadro)**

1.- O incumprimento pelo empreiteiro adjudicatário das obrigações que lhe estão fixadas no acordo quadro ou nos contratos celebrados ao seu abrigo, confere ao contraente público o direito à resolução, em relação a ele em particular, do acordo quadro.

2.- Considera-se existir incumprimento definitivo quando se verifique, designadamente, uma das seguintes situações:

- a) Não comparência na sede do contraente público para outorgar um contrato de empreitada;
- b) O incumprimento do prazo para a outorga de qualquer contrato de empreitada (optativo), sem qualquer justificação aceite pelo contraente público;
- c) O incumprimento do prazo de execução de uma qualquer empreitada em medida igual ao prazo contratual;
- d) O incumprimento reiterado dos prazos de execução em três empreitadas, na medida correspondente a metade do prazo contratual;
- e) O incumprimento definitivo pelo empreiteiro de qualquer empreitada adjudicada ao abrigo do acordo quadro;
- f) O incumprimento, por parte do empreiteiro, em sede de execução dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- g) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- h) Deturpação, omissão ou falsificação de relatórios ou informações prestadas ao contraente público;
- i) Incumprimento, de forma grave ou reiterada, do disposto



na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

3.- O exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 da presente cláusula terá lugar mediante notificação a dirigir ao empreiteiro, da qual constem os motivos que fundamentam o incumprimento.

4.- Em caso de resolução com fundamento em incumprimento culposo do empreiteiro constituir-se-á este na obrigação de indemnizar o contraente público no montante correspondente aos prejuízos sofridos.

5.- Havendo lugar à responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas ao abrigo de qualquer contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro.

7.- A indemnização prevista no n.º 4 será cumulada com a(s) que terá(ão) eventualmente lugar e decorrente(s) do incumprimento do(s) contrato(s) optativo(s) de empreitada(s) de obras públicas.

## **Título II – Cláusulas especiais**

### **Capítulo I – Preparação e planeamento dos trabalhos**

#### **Cláusula 1.ª**

##### **(Preparação e planeamento da execução da obra)**

1- O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, nas fichas de segurança, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 3 da presente cláusula.



2- A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3- O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- c) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- d) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- e) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- f) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- g) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- h) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- i) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos;
- j) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- k) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- l) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos;
- m) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea g);



- n) A elaboração de documento do qual conste fichas de segurança, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **(Consignação)**

O dono da obra poderá, querendo, proceder à consignação da(s) empreitada(s) no dia imediatamente subsequente à celebração do contrato, disso notificando o empreiteiro aquando da assinatura.

### **Capítulo II – Prazos de Execução**

#### **Cláusula 3.ª**

##### **(Prazo de execução da empreitada)**

1.- O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra no prazo de 2 (dois) dias, no caso de reparações urgentes.
- b) Iniciar a execução da obra no prazo de 10 (dez) dias úteis, nas reparações ou trabalhos não urgentes

2.- Para efeitos do número anterior consideram-se reparações urgentes as que sejam necessárias à reposição de condições de segurança e/ou habitabilidade relativamente às instalações de abastecimento de água, drenagem de águas residuais ou pluviais, energia elétrica e abastecimento de gás.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **(Multas por violação dos prazos contratuais)**

1.- Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar, a título de sanção contratual, uma sanção contratual pecuniária por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.

2- O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

3- O dono da obra poderá aplicar as sanções contratuais previstas nos termos dos números anteriores até à notificação da conta final da empreitada.



#### **Cláusula 5.ª**

##### **(Atos e direitos de terceiros)**

- 1.- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o gestor do contrato, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2.- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao gestor do contrato, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

### **Capítulo III – Condições de Execução da Empreitada**

#### **Cláusula 6.ª**

##### **(Condições gerais de execução dos trabalhos)**

- 1.- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2.- Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no caderno de encargos.
- 3.- O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **(Erros ou omissões do projeto e de outros documentos)**

- 1- O empreiteiro deve comunicar ao gestor do contrato quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como as ordens, avisos e notificações recebidas.
- 2- O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões (trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas) que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos



necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3- O empreiteiro não poderá executar quaisquer trabalhos de suprimento de erros e omissões sem receber, do dono da obra, ordem expressa para o efeito.

#### **Cláusula 8.ª**

##### **(Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro)**

1.- Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2.- Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)**

1.- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado, e manter cópia dos alvarás ou certificados dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2.- O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3.- O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4.- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.



#### **Cláusula 10.ª**

##### **(Ensaaios)**

- 1.- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2.- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
- 3.- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **(Medições)**

- 1.- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2.- Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
  - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **(Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados)**

- 1.- Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2.- Do mesmo modo, são da responsabilidade do empreiteiro a obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução dos trabalhos, designadamente a licença especial de ruído.
- 3.- No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de



qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

### **Cláusula 13.ª**

#### **(Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra)**

- 1.- O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2.- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o gestor do contrato, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
- 3.- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4.- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do Código dos Contratos Públicos, a efetuar nos seguintes termos:
  - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
  - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

### **Cláusula 14.ª**

#### **(Outros encargos do empreiteiro)**

- 1.- Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.



2.- Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos, e as despesas inerentes à celebração do contrato.

## **Capítulo IV – Pessoal**

### **Cláusula 15.ª**

#### **(Obrigações gerais)**

- 1.- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2.- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3.- A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4.- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

### **Cláusula 16.ª**

#### **(Horário de trabalho)**

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao gestor do contrato.

### **Cláusula 17.ª**

#### **(Segurança, higiene e saúde no trabalho)**

- 1.- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2.- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.



3.- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o gestor de contrato pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4.- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o gestor do contrato o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5.- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o gestor do contrato, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

## **Capítulo V – Seguros**

### **Cláusula 18.ª**

#### **(Contratos de seguro)**

1.- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2.- O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3.- O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no presente capítulo, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4.- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5.- O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6.- Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora



legalmente autorizada.

7.- Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8.- Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

## **Capítulo VI – Obrigações do Dono de Obra**

### **Cláusula 19.ª**

#### **(Preço e condições de pagamento)**

1.- Pela execução das empreitadas e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia total correspondente aos preços unitários indicados na proposta aplicados às quantidades efetivamente executadas, que corresponde ao preço contratual global de **€9.222,00 (nove mil duzentos e vinte e dois euros)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2.- O IVA será liquidado nos termos do disposto da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

3.- Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o previsto no caderno de encargos.

4.- Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.

5.- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo gestor do contrato.

6.- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo gestor do contrato condicionada à realização completa daqueles.

7.- No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o gestor da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo gestor do contrato e uma outra com os valores por este não aprovados.

8.- O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números



anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **(Mora no pagamento)**

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento da obrigação de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juros de mora fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil para o incumprimento das obrigações civis.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **(Revisão de preços)**

A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro na sua atual redação.

### **Capítulo VII – Representação e controlo da execução do contrato**

#### **Cláusula 22.ª**

##### **(Representação do empreiteiro)**

- 1.- Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2.- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com qualificação mínima de licenciatura ou equiparado, em Arquitetura ou Engenharia Civil.
- 3.- Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4.- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5.- O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra



sempre que para tal seja convocado.

6.- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7.- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o gestor do contrato, pela marcha dos trabalhos.

8.- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

### **Cláusula 23.ª**

#### **(Representação do dono da obra)**

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um gestor do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.- A entidade adjudicante designou o Eng.º Nuno Carneiro como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do CCP, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

3- O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do gestor do contrato que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

4- O gestor do contrato tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:

- a) Deferimento de pretensões de modificação do plano de trabalhos;
- b) Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
- c) Deferimento de pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
- d) Imposição de trabalhos a mais e aprovação dos respetivos preços, bem a supressão de trabalhos contratuais;
- e) Aceitação ou rejeição de trabalhos de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos;
- f) Qualquer decisão que envolva a realização de despesa



adicional pelo dono da obra;

5- As comunicações do representante designado diretamente pelo dono da obra vinculam este no que respeita às matérias identificadas no número anterior.

#### **Cláusula 24.ª**

##### **(Livro de registo da obra)**

1.- No caso de obras com duração superior a 1 mês, o empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo gestor do contrato, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2.- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do Código dos Contratos Públicos, os indicados no caderno de encargos.

3.- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo gestor do contrato ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

#### **Cláusula 25.ª**

##### **(Custo da Fiscalização)**

1.- Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono de obra exigirá o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

2.- Verificando-se incumprimento, pelo empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o dono de obra pelos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra.

3.- A indemnização a que se reporta o normativo anterior pré liquida-se, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.

4.- Para o efeito previsto nos normativos anteriores, o crédito do dono de obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.



5.- Caso pretenda ampliar os serviços de trabalho, o empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação do dono de obra.

6.- Compete também ao empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos da receção provisória e durante o período de garantia.

## **Capítulo VII – Receção e Liquidação da Obra**

### **Cláusula 26.ª**

#### **(Receção provisória)**

1.- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2.- Não há lugar a receções provisórias parcelares.

3- O empreiteiro deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação ao dono da obra dos elementos seguintes:

- a) Telas finais, quando aplicável;
- b) Outros eventualmente exigidos no caderno de encargos.

3- A falta na apresentação pelo empreiteiro dos elementos referenciados no número anterior habilita o dono da obra a considerar não estarem cumpridas todas as obrigações contratuais, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 394.º do Código dos Contratos Públicos.

4- Em caso de incumprimento pelo empreiteiro de apresentação dos documentos mencionados no n.º 2 da presente cláusula, depois de notificado expressamente para o efeito, poderá o dono da obra, em alternativa:

- a) Aplicar uma multa contratual no montante fixado no caderno de encargos.
- b) Encomendar a terceiro a sua execução, para tanto retendo dos pagamentos o montante necessário ao seu pagamento ou executando a caução prestada.

6.- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

7.- Sem prejuízo do n.º 2 da presente cláusula, o procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.



### **Cláusula 27.ª**

#### **(Prazo de garantia)**

1.- O prazo de garantia de obra será de 5(cinco) anos a contar da data da assinatura do auto de receção provisória, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, nos termos do artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos e nas condições estipuladas no caderno de encargos.

2.- Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

### **Cláusula 28.ª**

#### **(Receção definitiva)**

1.– No final do prazo de garantia previsto na cláusula 27.ª, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2.- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3.- Não há lugar a receções definitivas parciais.

4.- A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade da obra a receber.

5.- No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.



## Capítulo VII – Receção e Liquidação da Obra

### Cláusula 29.ª

#### (Deveres de informação)

- 1.- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2.- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3.- No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

### Cláusula 30.ª

#### (Subcontratação e cessão da posição contratual)

- 1.– O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2.- A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 31.ª

#### (Subcontratação)

- 1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do *Código dos Contratos Públicos*.
- 2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do *Código dos Contratos Públicos*,  
ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do *Código dos Contratos Públicos*, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for



acordado quanto à revisão de preços.

- 4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo gestor do contrato para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do *Código dos Contratos Públicos*, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

#### **Cláusula 32.ª**

##### **(Cessão da posição contratual)**

- 1 - A cessão da posição contratual por parte do empreiteiro, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.
- 2 - A apresentação, por parte do empreiteiro, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o empreiteiro integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.
- 3 - O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.
- 4 - Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.
- 5 - A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do *Código dos Contratos Públicos*.



### **Cláusula 33.ª**

#### **(Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro)**

- 1.- O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade do dono da obra, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao empreiteiro a cessão, por este, da sua posição no contrato, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato.
- 2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do dono da obra, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

### **Cláusula 34.ª**

#### **(Resolução do contrato pelo dono da obra)**

- 1.- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
  - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do *Código dos Contratos Públicos*;
  - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - h) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;



- i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 5 (cinco) dias;
- k) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- m) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;

2.- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

3.- A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo cocontratante, constitui o dono da obra no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.

4.- O disposto no número precedente não obsta a que o dono da obra, exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5.- O dono da obra, pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos, proceder à resolução dos contratos optativos de empreitada celebrados ao abrigo do acordo quadro por razões de interesse público de que dará



conhecimento ao adjudicatário.

6.- Na hipótese prevista no número anterior, o dono da obra indemnizará o adjudicatário pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

### **Cláusula 35.ª**

#### **(Resolução do contrato pelo empreiteiro)**

1.- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:



- i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
- ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2.- No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3.- O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. 4.- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **Cláusula 36.ª**

##### **(Foro competente)**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 37.ª**

##### **(Contagem dos prazos)**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Feito em duas vias, ficando cada Outorgante com uma**

**Porto, 10 de julho de 2024**



**Porto Vivo, SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana do Porto, E.M., S.A**

**Êxito Constante, Lda**

**Anexo I: Caderno de Encargos**

**Anexo II: Proposta**



**PROCEDIMENTO 53/2024  
CADERNO DE ENCARGOS**

**Ajuste Direto**

**Acordo-quadro alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º CCP**

**AJUSTE DIRETO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE 1 (UM) ACORDO QUADRO SINGULAR PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (trabalhos de revestimentos, pichelaria, eletricidade) EM PRÉDIOS DA PORTO VIVO, SRU E PRÉDIOS SOB A GESTÃO DA PORTO VIVO, LOCALIZADOS NA CIDADE DO PORTO**

**Título I – Cláusulas Gerais**

**Capítulo I - Objeto do Acordo-Quadro**

**Cláusula 1.ª**

**(Objeto)**

- 1.- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no acordo quadro a outorgar no âmbito do ajuste direto que tem por objeto a celebração de 1 (UM) acordo quadro singular para a execução de obras públicas - trabalhos de revestimentos, de pichelaria e eletricidade - em prédios da Porto Vivo, SRU e prédios sob a gestão da Porto Vivo, SRU localizados na cidade no Porto.
- 2.- O acordo quadro, que se materializa em contratos de opção, é singular nos termos do disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 252.º do Código dos Contratos Públicos, de âmbito unilateral, e tem por objeto a atribuição ao contraente público, do direito de vir a celebrar, com o respetivo adjudicatário, múltiplos contratos (optativos) de empreitadas de obras públicas.
- 3.- Os contratos (optativos) de empreitadas de obras públicas a celebrar ao abrigo do acordo quadro terão por objeto a reabilitação dos prédios que são propriedade da Porto Vivo, SRU, ou que estão sob a sua gestão localizados na Cidade do Porto, e implicarão a execução do tipo de trabalhos previstos no acordo quadro e constantes do mapa de trabalhos em anexo.

**Cláusula 2.ª**

**(Preço)**

- 1.- Com a celebração do acordo quadro, o empreiteiro adjudicatário atribuirá ao contraente público, o direito previsto na cláusula 4.ª a título gratuito, razão pela qual o acordo quadro, por si só, não gerará para o contraente público, a obrigação de pagar qualquer preço por meio de tal atribuição, nem o reconhecimento de qualquer benefício económico, direto ou indireto, seja a que título for.



2.- Os preços unitários que integram o âmbito do acordo quadro serão os oferecidos pelo empreiteiro cocontratante do contraente público, na respetiva proposta.

### **Cláusula 3.ª**

#### **(Direito de opção)**

1.- Com a celebração do acordo quadro (contrato de opção), o respetivo empreiteiro adjudicatário atribuirá ao contraente público, o direito de vir a celebrar vários contratos de empreitada de obras públicas (contratos optativos) que terão, cada um deles, por objeto a execução de trabalhos enquadráveis no mapa de trabalhos anexo ao presente caderno de encargos.

2.- Ficarà na exclusiva disponibilidade do contraente público exercer o direito de opção a que alude o n.º 1 da presente cláusula e, com isso, determinar a conclusão dos contratos de empreitada optativos.

3.- O exercício, pelo contraente público, do direito de opção, nos termos previstos neste caderno de encargos, determina *ipso facto* a conclusão dos contratos (optativos) de empreitada.

4.- A celebração de qualquer contrato de empreitada ao abrigo do acordo quadro constitui opção unilateral do contraente público, não ficando, por isso, este obrigado à celebração de qualquer contrato, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Código dos Contratos Públicos.

### **Cláusula 4.ª**

#### **(Contratos de empreitada de obras públicas)**

O acordo quadro apenas vincula o empreiteiro adjudicatário na conclusão de contratos de empreitada que compreendam, no todo ou em parte, a execução dos trabalhos identificados no anexo ao presente caderno de encargos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 257.º do Código dos Contratos Públicos, o que expressamente se ressalva.

## **Capítulo II – Celebração de Acordos-Quadro**

### **Cláusula 5.ª**

#### **(Sujeitos e modificação subjetiva nos contratos)**

1.- O acordo quadro será outorgado entre o contraente público e o empreiteiro sobre cuja proposta tenha recaído a decisão de adjudicação.

2.- As empresas de cada concorrente, no caso de este ser composto por mais do que uma entidade, associar-se-ão, obrigatoriamente antes da celebração do acordo quadro, na modalidade jurídica de agrupamento complementar de empresas, agrupamento europeu de interesse económico ou de



consórcio externo, conforme for sua opção, mas sempre em regime de responsabilidade solidária passiva.

3.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contraente público poderá consagrar diretamente no título contratual a responsabilidade solidária passiva das várias entidades que integrem cada empreiteiro adjudicatário quando, para efeitos do disposto no número anterior, a modalidade de associação escolhida não implique a criação de uma entidade com personalidade jurídica.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **(Vigência do acordo quadro)**

1.- O acordo quadro terá vigência até 31 de dezembro 2024 ou quando o preço contratual se esgotar (conforme o que ocorra primeiro), sem prejuízo da possibilidade do contraente público poder vir a denunciá-lo, caso venha a constatar que a respetiva manutenção já não apresenta virtualidades económicas ou procedimentais que a justifiquem.

2.- O contraente público poderá exercer o direito previsto na cláusula 4.ª até ao último dia do prazo de vigência do acordo quadro.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **(Forma e documentos contratuais)**

1.- O acordo quadro será celebrado por escrito.

2.- Consideram-se integrados no âmbito da disciplina do acordo quadro, fazendo dele parte integrante, os documentos seguintes:

- a) O clausulado contratual;
- b) Os esclarecimentos e as retificações ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta sobre a qual tenha recaído a adjudicação;
- e) Os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no acordo quadro ou no caderno de encargos.

3.- As normas e prescrições a considerar na execução das intervenções objeto dos contratos que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunam com a natureza dos trabalhos a executar.

4.- O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetadas em fase pré-contratual consideram-se não escritas e de nenhum efeito.



#### **Cláusula 8.ª**

##### **(Interpretação dos documentos que regem o acordo quadro)**

- 1.- No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado do acordo quadro, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **(Cessão da posição contratual)**

- 1.- A cessão da posição contratual por parte do cocontratante, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.
- 2- A apresentação, por parte do cocontratante, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do acordo quadro, permanecendo o cocontratante integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.
- 3- O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.
- 4- Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.
- 5- A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)**

- 1.- O acordo quadro consagrará a prerrogativa de autoridade do contraente público, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao respetivo cocontratante a cessão, por este, da sua posição no acordo quadro, em caso de incumprimento, por este, das suas



obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do acordo quadro.

2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do contraente público, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

3.- A cessão da posição contratual nos termos da presente cláusula determinará, automaticamente, a cessão de posição contratual nos contratos optativos celebrados ao abrigo do acordo quadro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4.- Por razões de interesse público, o contraente público pode optar por não transmitir para o cessionário a algum ou alguns dos contratos optativos que estejam em execução aquando da cessão da posição contratual prevista na presente cláusula.

### **Cláusula 11.ª**

#### **(Obrigações gerais do cocontratante)**

Constituem obrigações do empreiteiro outorgante do acordo quadro:

- a) Cumprir perfeita e pontualmente os contratos de empreitada que lhe vier a ser adjudicados ao abrigo do acordo quadro;
- b) Comunicar, antecipadamente, ao contraente público os factos que tornem total ou parcialmente impossível a execução dos trabalhos adjudicados ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- c) Não alterar as condições de execução contratual fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de execução das empreitadas, bem como fornecer todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
- e) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação social, representantes legais, situação jurídica ou comercial;
- f) Executar as empreitadas que lhe vierem a ser adjudicadas com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- g) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresse consentimento do contraente público qualquer informação recebida deste, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com o objeto do acordo quadro;
- h) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do contraente público ou dos seus representantes;
- i) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo contraente público.



#### **Cláusula 12.ª**

##### **(Suspensão de vigência do acordo quadro)**

- 1.- O contraente público pode, em qualquer momento, por comprovados motivos de interesse público, suspender total ou parcialmente a vigência do acordo quadro que venha a ser outorgado.
- 2.- Nenhum empreiteiro poderá exigir qualquer indemnização do contraente público com fundamento na suspensão total ou parcial do acordo quadro de que é outorgante.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **(Denúncia)**

- 1.- Cumprido que estejam seis meses de vigência, o contraente público poderá livremente denunciar, a qualquer momento, o acordo quadro, mediante notificação escrita dirigida ao cocontratante com a antecedência de 15 (quinze) dias contados da data pretendida para a cessação de efeitos.
- 2.- Com a cessação de efeitos do acordo quadro, o contraente público poderá, querendo, promover a celebração de novo instrumento contratual de conteúdo semelhante.

### **Capítulo III – Celebração dos Contratos de Empreitada**

#### **Cláusula 14.ª**

##### **(Número de opções)**

O contraente público poderá, ao abrigo do acordo quadro, adjudicar múltiplas e simultâneas empreitadas de obras públicas.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **(Preço contratual)**

- 1.- Os preços unitários de referência indicados no mapa de trabalhos que integra o anexo ao presente caderno de encargos representam, todos eles, parâmetros base para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos.



2.- O preço contratual de cada empreitada será apurado por aplicação do somatório dos preços unitários constantes do acordo quadro às quantidades de trabalhos a executar e constantes do mapa de trabalhos identificados pelo contraente público.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **(Prazo de execução)**

- 1.- O prazo máximo de execução de cada empreitada será de 30 dias.
- 2.- As reparações de infraestruturas de abastecimento de água, águas residuais e energia elétrica terão um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **(Procedimento de adjudicação)**

- 1.- Identificada a necessidade de reabilitação, o contraente público notificará, por correio eletrónico, o empreiteiro, cocontratante do acordo quadro, da adjudicação da empreitada, notificação essa que compreenderá os elementos seguintes:
  - a) A identificação do contraente público e do empreiteiro adjudicatário;
  - b) A descrição do objeto do contrato;
  - c) O preço contratual, resultante da aplicação dos preços unitários constantes do acordo quadro ao tipo de trabalhos a executar no âmbito da empreitada adjudicada, traduzida na lista de preços unitários;
  - d) O prazo de execução da obra;
  - e) A data da consignação da obra;
  - f) A nota de encomenda;
- 2.- A notificação a que alude o número anterior corresponderá ao exercício do direito de opção previsto na cláusula 4.ª do presente caderno de encargos e, portanto, à conclusão do contrato de empreitada.
- 3.- As notificações referidas no n.º 1 consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição, cabendo ao empreiteiro assegurar a operacionalidade e capacidade do seu sistema, de molde a assegurar as comunicações eletrónicas previstas.



#### **Cláusula 18.ª**

##### **(Celebração do contrato)**

1.- No prazo máximo de cinco dias de calendário contado da data da receção da notificação prevista no artigo anterior, o empreiteiro adjudicatário comparecerá na sede do contraente público para outorgar o contrato de empreitada ou assinará digitalmente, quando for exigível a sua redução a escrito.

2.- Até à data da outorga do contrato de empreitada, o empreiteiro enviará para o gestor do contrato o plano de trabalhos e o plano de pagamentos ajustados à obra.

#### **Capítulo IV – Disposições Finais**

#### **Cláusula 19.ª**

##### **(Gestor do contrato)**

A entidade adjudicante designou o Eng. Nuno Carneiro como gestor do acordo quadro, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290º-A do Código dos Contratos Públicos, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **(Confidencialidade e proteção Dados Pessoais)**

1.- O cocontratante obriga-se, durante a vigência do acordo quadro e dos contratos optativos de aquisição de serviços celebrados ao abrigo daquele, e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2.- Os dados pessoais a que o cocontratante tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do instrumento contratual, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.



3.- O cocontratante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público.

4.- No caso em que o cocontratante seja autorizado pelo contraente público a sub-contratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5.- O cocontratante obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e na demais legislação aplicável, em particular o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.

6.- O cocontratante obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;

b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;

d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o contraente público esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Prestar ao contraente público toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.



7.- O cocontratante será responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no instrumento contratual.

8.- Para efeitos do disposto no número anteriores, entende por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao cocontratante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o cocontratante e o referido colaborador.

9.- A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação de qualquer um dos instrumentos contratuais celebrados, independentemente do motivo porque ocorra.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **(Incumprimento do acordo quadro)**

1.- O incumprimento pelo empreiteiro adjudicatário das obrigações que lhe estão fixadas no acordo quadro ou nos contratos celebrados ao seu abrigo, confere ao contraente público o direito à resolução, em relação a ele em particular, do acordo quadro.

2.- Considera-se existir incumprimento definitivo quando se verifique, designadamente, uma das seguintes situações:

- a) Não comparência na sede do contraente público para outorgar um contrato de empreitada;
- b) O incumprimento do prazo para a outorga de qualquer contrato de empreitada (optativo), sem qualquer justificação aceite pelo contraente público;
- c) O incumprimento do prazo de execução de uma qualquer empreitada em medida igual ao prazo contratual;
- d) O incumprimento reiterado dos prazos de execução em três empreitadas, na medida correspondente a metade do prazo contratual;
- e) O incumprimento definitivo pelo empreiteiro de qualquer empreitada adjudicada ao abrigo do acordo quadro;
- f) O incumprimento, por parte do empreiteiro, em sede de execução dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- g) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;



h) Deturpação, omissão ou falsificação de relatórios ou informações prestadas ao contraente público;

i) Incumprimento, de forma grave ou reiterada, do disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

3.- O exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 da presente cláusula terá lugar mediante notificação a dirigir ao empreiteiro, da qual constem os motivos que fundamentam o incumprimento.

4.- Em caso de resolução com fundamento em incumprimento culposo do empreiteiro constituir-se-á este na obrigação de indemnizar o contraente público no montante correspondente aos prejuízos sofridos.

5.- Havendo lugar à responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas ao abrigo de qualquer contrato celebrado ao abrigo do acordo quadro.

7.- A indemnização prevista no n.º 4 será cumulada com a(s) que terá(ão) eventualmente lugar e decorrente(s) do incumprimento do(s) contrato(s) optativo(s) de empreitada(s) de obras públicas.

## **Título II – Cláusulas especiais do caderno de encargos**

### **Capítulo I – Preparação e planeamento dos trabalhos**

#### **Cláusula 1.ª**

##### **(Preparação e planeamento da execução da obra)**

1- O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, nas fichas de segurança, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2- A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

3- O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso



corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- c) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- d) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- e) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- f) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- g) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- h) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- i) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos;
- j) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- k) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- l) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do Código dos Contratos Públicos;
- m) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea g);
- n) A elaboração de documento do qual conste fichas de segurança, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.



**Cláusula 2.ª**  
**(Consignação)**

O dono da obra poderá, querendo, proceder à consignação da(s) empreitada(s) no dia imediatamente subsequente à celebração do contrato escrito (se a isso houver lugar), disso notificando o empreiteiro aquando da assinatura.

**Capítulo II – Prazos de Execução**

**Cláusula 3.ª**  
**(Prazo de execução da empreitada)**

1.- O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra no prazo de 2 (dois) dias, no caso de reparações urgentes.
- b) Iniciar a execução da obra no prazo de 10 (dez) dias úteis, nas reparações ou trabalhos não urgentes

2.- Para efeitos do número anterior consideram-se reparações urgentes as que sejam necessárias à reposição de condições de segurança e/ou habitabilidade relativamente às instalações de abastecimento de água, drenagem de águas residuais ou pluviais, energia elétrica e abastecimento de gás.

**Cláusula 4.ª**  
**(Multas por violação dos prazos contratuais)**

1.- Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar, a título de sanção contratual, uma sanção contratual pecuniária por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.

2- O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

3- O dono da obra poderá aplicar as sanções contratuais previstas nos termos dos números anteriores até à notificação da conta final da empreitada.

**Cláusula 5.ª**  
**(Atos e direitos de terceiros)**

1.- Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o gestor do contrato, a fim de o dono da obra ficar habilitado a



tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2.- No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao gestor do contrato, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

### **Capítulo III – Condições de Execução da Empreitada**

#### **Cláusula 6.ª**

##### **(Condições gerais de execução dos trabalhos)**

1.- A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto (quando aplicável), com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2– Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no caderno de encargos.

3.- O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **(Erros ou omissões do projeto e de outros documentos)**

1- O empreiteiro deve comunicar ao gestor do contrato quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como as ordens, avisos e notificações recebidas.

2- O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões (trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas) que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3- O empreiteiro não poderá executar quaisquer trabalhos de suprimento de erros e omissões sem receber, do dono da obra, ordem expressa para o efeito.



#### **Cláusula 8.ª**

##### **(Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro)**

- 1.- Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2.- Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3- Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

#### **Cláusula 9.ª**

##### **(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)**

- 1.- Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou certificado, e manter cópia dos alvarás ou certificados dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
- 2.- O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
- 3.- O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
- 4.- Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

#### **Cláusula 10.ª**

##### **(Ensaios)**

- 1.- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
- 2.- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização



de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3.- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **(Medições)**

1.- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2.- Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **(Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados)**

1.- Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2.- Do mesmo modo, são da responsabilidade do empreiteiro a obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução dos trabalhos, designadamente a licença especial de ruído.

3.- No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **(Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra)**

1.- O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem,



conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2.- Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o gestor do contrato, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3.- Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4.- No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do Código dos Contratos Públicos, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **(Outros encargos do empreiteiro)**

1.- Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2.- Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, e as despesas inerentes à celebração do contrato.

### **Capítulo IV – Pessoal**

#### **Cláusula 15.ª**

##### **(Obrigações gerais)**

1.- São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado



na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2.- O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3.- A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4.- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

#### **Cláusula 16.ª**

##### **(Horário de trabalho)**

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao gestor do contrato.

#### **Cláusula 17.ª**

##### **(Segurança, higiene e saúde no trabalho)**

1.- O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2.- O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3.- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o gestor de contrato pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4.- Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o gestor do contrato o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5.- O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o gestor do contrato, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.



## **Capítulo V – Seguros**

### **Cláusula 18.ª**

#### **(Contratos de seguro)**

- 1.- O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
- 2.- O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 3.- O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no presente capítulo, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 4.- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
- 5.- O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 6.- Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 7.- Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.
- 8.- Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.



## Capítulo VI – Obrigações do Dono de Obra

### Cláusula 19.ª

#### (Preço e condições de pagamento)

- 1.- Pela execução das empreitadas e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia total correspondente aos preços unitários indicados na proposta aplicados às quantidades efetivamente executadas, que não poderá ser superior ao preço base global de **€9.222,00 (nove mil duzentos e vinte e dois euros)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2.- O IVA será liquidado nos termos do disposto da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.
- 3.- Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o previsto no caderno de encargos.
- 4.- Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
- 5.- As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo gestor do contrato.
- 6.- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo gestor do contrato condicionada à realização completa daqueles.
- 7.- No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o gestor da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo gestor do contrato e uma outra com os valores por este não aprovados.
- 8.- O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 20.ª

#### (Mora no pagamento)

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento da obrigação de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juros de mora fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil para o incumprimento das obrigações civis.



### **Cláusula 21.ª**

#### **(Revisão de preços)**

A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro na sua atual redação.

## **Capítulo VII – Representação e controlo da execução do contrato**

### **Cláusula 22.ª**

#### **(Representação do empreiteiro)**

- 1.- Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2.- O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com qualificação mínima de licenciatura ou equiparado, em Arquitetura ou Engenharia Civil.
- 3.- Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4.- As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5.- O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6.- O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7.- Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o gestor do contrato, pela marcha dos trabalhos.
- 8.- O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.



### **Cláusula 23.ª**

#### **(Representação do dono da obra)**

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um gestor do contrato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.- A entidade adjudicante designou o Eng.º Nuno Carneiro como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do CCP, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

3- O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do gestor do contrato que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

4- O gestor do contrato tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:

- a) Deferimento de pretensões de modificação do plano de trabalhos;
- b) Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
- c) Deferimento de pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
- d) Imposição de trabalhos a mais e aprovação dos respetivos preços, bem a supressão de trabalhos contratuais;
- e) Aceitação ou rejeição de trabalhos de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos;
- f) Qualquer decisão que envolva a realização de despesa adicional pelo dono da obra;

5- As comunicações do representante designado diretamente pelo dono da obra vinculam este no que respeita às matérias identificadas no número anterior.

### **Cláusula 24.ª**

#### **(Livro de registo da obra)**

1.- No caso de obras com duração superior a 1 mês, o empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo gestor do contrato, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2.- Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do Código dos Contratos Públicos, os indicados no caderno



de encargos.

3.- O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo gestor do contrato ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

#### **Cláusula 25.ª**

##### **(Custo da Fiscalização)**

1.- Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono de obra exigir-lhe-á o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

2.- Verificando-se incumprimento, pelo empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o dono de obra pelos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra.

3.- A indemnização a que se reporta o normativo anterior pré liquida-se, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.

4.- Para o efeito previsto nos normativos anteriores, o crédito do dono de obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.

5.- Caso pretenda ampliar os serviços de trabalho, o empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação do dono de obra.

6.- Compete também ao empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos da receção provisória e durante o período de garantia.



## Capítulo VII – Receção e Liquidação da Obra

### Cláusula 26.ª

#### (Receção provisória)

1.- A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2.- Não há lugar a receções provisórias parcelares.

3- O empreiteiro deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação ao dono da obra dos elementos seguintes:

- a) Telas finais, quando aplicável;
- b) Outros eventualmente exigidos no caderno de encargos.

3- A falta na apresentação pelo empreiteiro dos elementos referenciados no número anterior habilita o dono da obra a considerar não estarem cumpridas todas as obrigações contratuais, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2 do artigo 394.º do Código dos Contratos Públicos.

4- Em caso de incumprimento pelo empreiteiro de apresentação dos documentos mencionados no n.º 2 da presente cláusula, depois de notificado expressamente para o efeito, poderá o dono da obra, em alternativa:

- a) Aplicar uma multa contratual no montante fixado no caderno de encargos.
- b) Encomendar a terceiro a sua execução, para tanto retendo dos pagamentos o montante necessário ao seu pagamento ou executando a caução prestada.

6.- No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

7.- Sem prejuízo do n.º 2 da presente cláusula, o procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 27.ª

#### (Prazo de garantia)

1.- O prazo de garantia de obra será de 5(cinco) anos a contar da data da assinatura do auto de receção provisória, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, nos termos do artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos e nas condições estipuladas no presente caderno de encargos.

2.- Excetua-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do



uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

#### **Cláusula 28.ª**

##### **(Receção definitiva)**

1- No final do prazo de garantia previsto na cláusula 27.ª, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2.- Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3.- Não há lugar a receções definitivas parciais.

4.- A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade da obra a receber.

5.- No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

### **Capítulo VII – Receção e Liquidação da Obra**

#### **Cláusula 29.ª**

##### **(Deveres de informação)**

1.- Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2.- Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3.- No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do



tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

#### **Cláusula 30.ª**

##### **(Subcontratação e cessão da posição contratual)**

1.– O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

2.- A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 31.ª**

##### **(Subcontratação)**

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do *Código dos Contratos Públicos*.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do *Código dos Contratos Públicos*, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do *Código dos Contratos Públicos*, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo gestor do contrato para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do *Código dos Contratos Públicos*, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.



### **Cláusula 32.ª**

#### **(Cessão da posição contratual)**

1 - A cessão da posição contratual por parte do empreiteiro, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2 - A apresentação, por parte do empreiteiro, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o empreiteiro integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3 - O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.

4 - Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.

5 - A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do *Código dos Contratos Públicos*.

### **Cláusula 33.ª**

#### **(Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro)**

1.- O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade do dono da obra, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao empreiteiro a cessão, por este, da sua posição no contrato, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato.

2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do dono da obra, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

### **Cláusula 34.ª**

#### **(Resolução do contrato pelo dono da obra)**

1.- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da



obra;

- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- h) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 5 (cinco) dias;
- k) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- m) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;

2.- Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.

3.- A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo cocontratante, constitui o dono da obra no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.

4.- O disposto no número precedente não obsta a que o dono da obra, exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.



5.- O dono da obra, pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos, proceder à resolução dos contratos optativos de empreitada celebrados ao abrigo do acordo quadro por razões de interesse público de que dará conhecimento ao adjudicatário.

6.- Na hipótese prevista no número anterior, o dono da obra indemnizará o adjudicatário pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

### **Cláusula 35.ª**

#### **(Resolução do contrato pelo empreiteiro)**

1.- Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
  - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os



danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2.- No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3.- O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem. 4.- Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

#### **Cláusula 36.ª**

##### **(Foro competente)**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 37.ª**

##### **(Contagem dos prazos)**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### **Anexo I – Mapa de Trabalhos**



Remodelações

## Proposta

### **PROCEDIMENTO 53/2024**

Cliente: Porto Vivo, SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana do Porto E.M, S.A.

Avenida Fernão de Magalhães, 1862, 9º piso

Porto

De acordo com o caderno de encargos, para o respetivo procedimento 53/2024 tem como proposta de preço global o valor de 9222,00€ (Nove mil duzentos e vinte e dois euros)

IVA: Taxa 0%, n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, Autoliquidação

Porto, 20 junho 2024

Êxito Constante Lda.

Sede: Rua Prof. Abel Salazar 18 2ºEsq 4150-011, Porto  
Escritório: Rua João de Oliveira Ramos 87 4000-123 Porto  
Certificado de construção 146892-PUB  
exito.constante.remodelacoes@gmail.com